

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 1.667, de 1999

Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União.

AUTOR: Deputado DR. ROSINHA

RELATOR: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.667, de 1999, propõe a criação, no âmbito da União, da carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes e servidores militares da administração pública federal.

São estabelecidas regras para a matéria, do seguinte teor:

- a) fornecimento da carta pelo órgão responsável pela unidade de pagamento do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, ou do Ministério da Defesa, ao qual esteja vinculado o servidor;
- b) limite correspondente a trinta e cinco por cento da remuneração bruta e concessão de uma única carta por servidor;

- c) desconto mensal em folha de pagamento e depósito direto na conta do beneficiário da carta de fiança;
- d) possibilidade de ressarcimento à unidade pagadora dos custos operacionais decorrentes;

Dispõe ainda o projeto que com a disponibilização da carta de fiança “*o servidor estará dispensado de apresentar fiadores, durante o período que estiver vinculado ao serviço público federal*”, devendo o órgão responsável pela emissão do documento comunicar ao proprietário do imóvel, vinte dias antes do desligamento do servidor, a ocorrência da exclusão deste do sistema de pagamento.

No prazo regimentalmente estabelecido para tal, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame pretende criar uma forma especial de carta de fiança que tornaria a União interveniente e principal pagadora numa enorme quantidade de contratos civis, acessórios aos contratos de locação, o que por si não recomendaria o acolhimento do projeto, uma vez que esse tipo de participação não se coaduna com a posição da Administração Pública no mundo jurídico, ainda mais quando se trata de uma relação contratual tão propícia a geração de pendências judiciais.

Por outro lado, a proposição apresenta inovações contrárias ao interesse dos locadores, quando fixa o prazo de vinte dias antecipados para a administração eximir-se do compromisso assumido com o locador e, ainda, quando lhe cerceia o direito de decidir sobre a forma de garantia mais adequada a seus interesses ao determinar que a apresentação da carta de fiança desobriga o locatário de apresentar fiadores.

Sem embargo do óbice fundamental, relativo à impropriedade de Poder Público intervir em negócios realizados entre

particulares, registre-se que além da possibilidade de obtenção da fiança tradicional há outras formas de garantias fiduciárias, como o seguro-fiança, de fácil obtenção, pelo que inexistem problemas inafastáveis que eventualmente poderiam justificar a interveniência da Administração Pública.

Por tratar de assunto relacionado com o servidor público, o projeto envolve questões pertinentes à iniciativa de proposições da espécie, matéria sobre a qual a Comissão competente deverá oportunamente pronunciar-se.

Presentes estas considerações, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 1.667, de 1999.

Sala das Reuniões, em de de 2003.

CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

2003.1618 PARPL.00.123